



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10314.721820/2016-24 |
| ACÓRDÃO | 1202-001.723 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 26 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO ARBITRADO. ARBITRAMENTO. NÃO CONTESTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

Caso a pessoa jurídica autuada não conteste, na impugnação, as razões que levaram ao arbitramento do lucro, a matéria resta incontroversa, de modo que não pode mais ser questionada no recurso voluntário, conforme preconiza o art. 17 do PAF.

LUCRO ARBITRADO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal para compensação de prejuízos fiscais para a apuração da base de cálculo apurada por arbitramento do lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário: i) preclusão, quanto às preliminares e ao mérito; e ii) por faltar competência ao CARF para apreciação da matéria, quanto à natureza confiscatória da multa aplicada.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA visando reformar o acórdão nº 12-90.245, prolatado em 17/08/2017 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, que considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. APRESENTAÇÃO DE LIVROS/DOCUMENTOS.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. FUNDAMENTO.

A constatação de omissão de receita e o arbitramento de resultado não fundamentam a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

CSLL. PIS e COFINS. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITO

Para tributos tomados sob reflexividade material à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrentes de omissão de receitas do ano-calendário 2011 constatada pela autoridade fiscal.

A exigência, além dos tributos acima listados calculados pelo método do arbitramento, contemplou multa de ofício qualificada e agravada equivalentes a 225% do valor dos impostos e contribuições constituídos.

A DRJ decidiu por reduzir a multa aplicada para 75% do valor dos tributos lançados de ofício.

Cientificado do acórdão da DRJ em 05/09/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 291), a Recorrente apresentou em 05/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 293) o recurso voluntário de fls. 294 a 301.

Por meio do apelo, a Contribuinte sustenta que deveria ter sido considerada a existência de eventual prejuízo para fins de arbitramento do IRPJ e da CSLL.

Aduz ainda que os autos de infração deveriam ser considerados nulos posto as provas do lançamento terem sido produzidas unilateralmente pela autoridade fiscal.

Sustenta ainda que o caso em tela não exigiria a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo arbitramento, haja vista o próprio fisco possuir mecanismos suficientes, tais como a DIPJ e o SPED, para aferir as informações da pessoa jurídica.

Alega ainda que a multa aplicada, ainda que se considere sua redução para 75% conforme decidido pelo acórdão recorrido, possui efeito confiscatório.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

24. Por tudo o quanto acima exposto, requer, seja anulado o AIIM em razão de ter sido desprezado o prejuízo contábil apurado (e informado via DIPJ) pela Recorrente, ou, de forma subsidiária, a redução da multa punitiva imposta.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deveria, em tese, ser conhecido.

Entretanto, as matérias suscitadas pela defesa em sede de recurso voluntário encontram obstáculos para o seu conhecimento, conforme se demonstrará a seguir.

1.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente, de modo bastante singelo, alega que os autos de infração devem ser tidos por nulos porque as provas do lançamento teriam sido obtidas unilateralmente pela autoridade lançadora.

A alegada nulidade não foi objeto de questionamento na impugnação, de modo que a matéria está preclusa, nos termos inciso III do art. 16, c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, e não deve ser conhecida.

Ainda que assim não fosse, o tema é de entendimento pacificado, e sumulado, no âmbito deste Conselho, que considera que o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo exposto, não conheço da preliminar de nulidade dos autos de infração.

1.2 – MÉRITO

Em relação ao mérito, a Contribuinte sustenta que deveria ter sido considerada a existência de eventual prejuízo para fins de arbitramento do IRPJ e da CSLL.

Sustenta ainda que o caso em tela não exigiria a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo arbitramento, haja vista o próprio fisco possuir mecanismos suficientes, tais como a DIPJ e o SPED, para aferir as informações da pessoa jurídica.

Quando do julgamento da impugnação, o acórdão recorrido estampou que o arbitramento não foi contestado após a lavratura dos autos de infração. Veja-se (com destaques ora acrescentados):

Voto

3.- A impugnação é tempestiva e atende às demais condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço.

4.- Em preliminar, **não houve contestação à essência da questão destes autos: o arbitramento de resultados efetuado pela auditoria. Matéria, portanto, não litigada.**

Diante deste fato, tal qual no item anterior, a matéria está preclusa, nos termos inciso III do art. 16, c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, e não deve ser conhecida.

Já quanto ao alegado prejuízo experimentado pela empresa, não há previsão legal para que sejam considerados quando da apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado, posto ser sistemática exclusiva da apuração do IRPJ pelo lucro real.

Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à contestação da multa de ofício, reduzida para 75% e que teria, no seu entendimento, caráter confiscatório.

A aplicação da multa de ofício de 75% está expressamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e a análise de eventual violação da disposição legal a preceitos constitucionais é vedada a este Conselho, conforme rege a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por este fundamento, também não se conhece da matéria que atribui efeito confiscatório à multa de 75% incidente sobre os tributos devidos.

2 – CONCLUSÕES

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto admitir o recurso voluntário e não conhecer da preliminar de nulidade dos autos de infração, tampouco das questões de mérito aventadas, posto estarem preclusas ou vedada sua apreciação por este Conselho.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira